

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1654 / 2022

RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O pedido de desistência realizado pelo interessado conduz ao arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100314-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pedido de desistência do interessado, protocolado em 23/09/2022; Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054082-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1655 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência; 2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054082-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição Federal, art. 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO ausência de Seleção Pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO a extrapolção do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF no quadrimestre das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo III, concedendo os respectivos registros, e **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II, negando-lhes registro.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti, **multa no valor de R\$ 9.183,00**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Macaparana, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE;

- Realizar Seleção Simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

Recife, 24 de outubro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ALLYSON CARLOS DE SOUSA SILVA	117.901.624.67	AGENTE DE ENDEMIAS	02/01/2020	31/12/2020
JOSUEL MANOEL DA SILVA	045.517.924.70	AGENTE DE ENDEMIAS	02/01/2020	31/12/2020
LEONARDO OZIREZ DA SILVA	114.472.544-57	AGENTE DE ENDEMIAS	02/01/2020	28/02/2020
LOURIVAL DE ANDRADE SILVA	074.303.414-70	AGENTE DE ENDEMIAS	02/01/2020	31/12/2020
MARCELO PAULO DA SILVA	118.503.054.98	AGENTE DE ENDEMIAS	02/01/2020	31/12/2020

ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
GABRIELLA SILVEIRA DE ANDRADE	061.448.264.08	ATENDENTE	02/01/2020	31/12/2020
IRACI DA SILVA RAMOS	036.546.414.74	ATENDENTE	02/01/2020	31/12/2020
MARIA DIVANE DE A PEREIRA GOMES	035.698.624-10	ATENDENTE	02/01/2020	31/12/2020
RODRIGO CORREIA DA SILVA	120.580.574.57	ATENDENTE	02/01/2020	31/12/2020